



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 17, DE 2026.

Da COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, sobre o Projeto de Lei nº 17/2026 que “autoriza a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento do Município de Pedralva, para o exercício de 2026, no valor de R\$ 115.000,00, e dá outras providências”.

RELATÓRIO

Vem à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira o Projeto de Lei nº 17/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar no orçamento municipal vigente, no montante de R\$ 115.000,00.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para análise quanto aos seus aspectos financeiro e orçamentário, nos termos regimentais.

Designado relator desta Comissão, recebi a matéria, acompanhada do parecer da Assessoria Jurídica da Casa e do parecer exarado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, e, após analisá-la, passo a emitir parecer e voto nos termos regimentais.

Ao Projeto, até essa fase de tramitação, não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta objetiva autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar no orçamento municipal vigente, no montante de R\$ 115.000,00.

Conforme consta da justificativa apresentada pelo Executivo, os recursos destinam-se à adequação orçamentária necessária à execução de valores oriundos de convênio celebrado com a União, voltado ao atendimento de ações relacionadas ao setor agrícola do Município, utilizando-se como fundamento a previsão de excesso de arrecadação no exercício financeiro de 2026.

Compete a esta Comissão apreciar os aspectos relacionados à compatibilidade orçamentária, financeira e contábil da matéria, nos termos da legislação aplicável, especialmente da Lei Federal nº 4.320/64.

Nos termos do art. 43 da referida norma, a abertura de créditos suplementares depende da existência de recursos disponíveis e da indicação da respectiva fonte de custeio. No presente caso, o projeto indica como fonte de cobertura a tendência de excesso de arrecadação vinculada à fonte referente às transferências de convênios da União.

Durante a análise inicial da documentação encaminhada pelo Poder Executivo, esta Comissão verificou inconsistência entre o valor do crédito suplementar pretendido e os dados constantes do demonstrativo de excesso de arrecadação anexado ao projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se que o projeto está acompanhado de demonstrativo denominado “Excesso de Arrecadação Projetado – fevereiro de 2026”, consistente em planilha geral de projeção de receitas do Município, abrangendo diversas fontes e subfontes de recursos. Entretanto, ao se examinar especificamente a rubrica correspondente à fonte 1.700 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União, constata-se que o excesso de arrecadação projetado é de aproximadamente R\$ 29.268,00, valor significativamente inferior ao montante de R\$ 115.000,00 indicado no projeto para a abertura do crédito suplementar.

Esta circunstância motivou solicitação formal de esclarecimentos complementares ao Executivo.

Em atendimento à solicitação desta Comissão, foram apresentados esclarecimentos acerca da expectativa de ingresso de recursos vinculados ao convênio mencionado, bem como os critérios utilizados para projeção da arrecadação. Contudo, a documentação juntada não evidencia, de forma concreta e suficiente, a existência de excesso de arrecadação apto a suportar integralmente o montante do crédito adicional pretendido.

Dessa forma, não restou demonstrada, nos documentos que acompanham a proposição, a existência de excesso de arrecadação, nem tampouco a tendência de sua efetiva ocorrência em valor suficiente para amparar a suplementação orçamentária pretendida.

Assim, sob o aspecto orçamentário e financeiro, permanecem ausentes elementos capazes de comprovar a suficiência da fonte de recursos indicada, não se verificando atendimento integral às exigências estabelecidas pela Lei nº 4.320/64 para a abertura do crédito adicional suplementar.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a documentação apresentada não comprova a existência de excesso de arrecadação em montante suficiente para suportar a abertura do crédito adicional suplementar pretendido, especialmente em relação à fonte 1.700 – Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União, conclui-se pela ausência de demonstração da necessária viabilidade orçamentária e financeira da medida.

Assim, por não terem sido atendidas de forma satisfatória as exigências previstas na Lei nº 4.320/64 quanto à indicação e comprovação da fonte de recursos, esta Comissão opina pela reprovação do projeto.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2026.

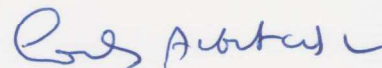

VER. LUIZ FELIPE SILVA DOS REIS

Secretário/Relator

VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR


VER. ALEXANDRE JHONATAN DE SOUZA

Presidente


VER. CARLOS ALBERTO VILAS BOAS

Vice-Presidente